



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E A IGNORÂNCIA JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A CIDADANIA AMBIENTAL

Fernando de Azevêdo Alves Brito*
(UESB)

Maria de Fátima de A. Ferreira**
(UESB)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a relação entre a ignorância jurídica e o exercício da cidadania ambiental. Para tanto, tem como finalidade efetivar discussão sobre o conceito de cidadania – considerando diversos posicionamentos doutrinários, no qual se destacará o de Marshall (1967), que servirá como catalisador do reconhecimento da sua integração com o tema do meio ambiente. O questionamento da ficção jurídica de que “todos conhecem a lei” em face do dever estatal de erradicação da ignorância jurídica e de formação do cidadão, em especial pela educação e democratização do direito ambiental, é outro relevante aspecto trabalhado.

PALAVRAS-CHAVE: Ignorância Jurídica, Cidadania Ambiental, Participação Popular.

INTRODUÇÃO

O conceito de cidadania, muitas vezes confundido com o simples ato de votar ou com a mera formalização do alistamento eleitoral, é muito mais complexo,

*Mestrando em Ciências Ambientais pela Universidade do Sudoeste da Bahia (UESB). E-mail: azevedo_brito@yahoo.com.br

**Doutora e Mestre em Educação pela Universidade Federal da Bahia - UFBA; Professora Orientadora do Programa de Mestrado em Ciências Ambientais – UESB. E-mail: mfatimayago@hotmail.com



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

relacionando-se com aspectos de ordem teórica e normativa, mas, principalmente, com a necessidade de sua materialização, pelas vias da participação popular.

Essa dimensão conceitual da cidadania não se limita a um campo específico do Direito, projetando-se, inevitavelmente, sobre os mais diversos ramos jurídicos, entre eles, o direito ambiental. A cidadania ambiental, nessa ótica, refletiria justamente a garantia de direitos e o estabelecimento de deveres de cunho ambientalista, que, por sua própria condição e relevância, urgem por serem exercidos e cumpridos, em busca da crucial sustentabilidade do meio ambiente e da consequente proteção da vida humana.

Admitir, no entanto, que a cidadania, de uma forma geral e em sua faceta ambiental, deve ser exercitada, traz à tona o imperativo de conhecimento da lei, por todo cidadão, muito embora o art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, desqualifique, para efeitos de aplicação legal, a alegação de ignorância jurídica.

Salienta-se que, no trabalho em tela, ter-se-á como meta de estudo, em suas facetas ambientais, dois relevantes objetos já mencionados: a cidadania e a ignorância jurídica.

Do primeiro objeto, buscar-se-á extrair uma compreensão conceitual adequada, tendo como alicerce o posicionamento de diversos autores, que trabalham a sua noção por perspectivas distintas e, muitas vezes, contraditórias. Para tanto, optar-se-á por utilizar como molde conceitual o entendimento adaptado do pensador inglês Marshall (1967), do qual se refletirá a questão do meio ambiente, como forma de caracterizar a cidadania ambiental.

O segundo desses elementos, a ignorância jurídica, apresentar-se-á, igualmente, como importante aspecto a ser trabalhado, o que exigirá um confronto do art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (que impede a alegação de desconhecimento da lei) e o art. 205, da Constituição Federal de 1988 (que estabelece como dever do Estado, através da educação, preparar o ser humano para o exercício da cidadania).



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

Antes mesmo de iniciar-se a tentativa de formulação de um conceito, é relevante apontar que, como todo e qualquer instituto jurídico, sofre a cidadania variações e influências da sociedade da qual deriva.

Isto porque o Direito (seus conceitos, princípios, normas e institutos) é um fenômeno social, ou seja, é produzido, pela sociedade, que, por conseguinte, irradia os seus valores, vícios, comportamentos e objetivos, em sua direção.

Nessa ótica, para tratar de forma coerente a temática da cidadania no Brasil, é necessário apontar duas relevantes vertentes – uma reducionista, fixada na ideia limitadora do exercício de votar, e outra complexa, vinculada não só a noção diversificada dos direitos, mas, igualmente, a necessidade de participação popular.

A jurista Belov (2000) defende que a prática-limite da cidadania, pelo cidadão, está no exercício do direito de votar e de ser votado. Esse exercício estaria associado, justamente, à capacidade que cada indivíduo teria de exercer, em um determinado momento, os seus Direitos Políticos, o que necessitaria, fatalmente, de seu devido alistamento eleitoral.

Essa ideia da jurista fica clara quando afirma que “[...] ‘cidadão’, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos seus direitos políticos de votar e ser votado”. A jurista, ainda, completa o seu pensamento ao dizer que “os direitos de cidadania se adquirem mediante alistamento eleitoral, na forma da lei, e a qualidade de eleitor decorre desse alistamento”. (BELOV, 2000, p.54).

Diante do observado, observa-se que para a autora o “cidadão” confunde-se com a figura do “eleitor”, ou, melhor dizendo, limita-se a ela, o que acabaria por minimizar o universo de um “cidadão” ao patamar de “cidadão mínimo”, já que a cidadania, por esse ponto de vista, só poderia ser exercida, pelo cidadão, de quatro em quatro anos, nas eleições, sendo que após esse período o indivíduo deixaria de ser cidadão e voltaria a ser um “reles mortal”.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

Respeitando a posição da autora, já que se trata aqui de um estudo científico (e a essência “científica” permite divergências, desde que devidamente fundamentadas), afirmar-se-á, neste trabalho, que essa ideia é indevida, insuficiente e limitada; afinal, tenta comportar a ampla dimensão da cidadania em uma perspectiva conceitual minúscula, por limitá-la ao mero alistamento eleitoral. Essa observação também é sustentada pela Cientista Política Covre (1999) ao destacar, sobre a qualidade de “cidadão”, que para muita gente, ser cidadão confunde-se com o direito de votar. Mas quem já teve alguma experiência política - no bairro, igreja, escola sindicato etc. - sabe que o ato de votar não garante nenhuma cidadania, se não vier acompanhado de determinadas condições de nível econômico, político, social e cultural. (COVRE, 1999, p.09).

Também sustenta a observação acima Hebert de Souza, juntamente com Carla Rodrigues. Nessa obra, quando questionado se ser cidadão era votar, Hebert de Souza responde: “votar é escolher um sujeito, dar a ele a tarefa de representá-lo por quatro anos e cobrar. Mas cobrar antes mesmo da próxima eleição”. E complementa: “a idéia de cidadania ativa é ser alguém que cobra, pressiona e propõe o tempo todo. O cidadão precisa ter consciência do seu poder” (SOUZA, RODRIGUES, 1994, p.22).

Diante dos trechos supracitados, sem maiores dificuldades, percebe-se que ser cidadão extrapola os limites do voto (ao contrário do que defende a jurista Belov) e alcança patamares bem maiores, que devem ser garantidos e materializados para a caracterização da cidadania plena. Para Covre (1999) o alcance desse patamar mais elevado dar-se-ia através de “determinadas condições de nível econômico, político, social e cultural” e para Hebert de Souza através da pressão, da cobrança e das propostas constantes, que nada mais são do que a devida “participação popular”.

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

Outro grande pensador, que reforça a ideia de que a cidadania (qualidade que reveste a figura do “cidadão”) não se prende, somente, nos Direitos Políticos, é o inglês Marshall (1967). Sua divisão tricotômica cidadã, chamada por Maurício Dias, na orelha do livro “Cidadania no Brasil” de Carvalho (2001), de a “santíssima trindade da cidadania”, foi o alicerce básico para a formação das idéias dos atuais estudiosos do tema. Marshall definiu, após estudar a sociedade inglesa de sua época, que a cidadania era formada por três vertentes: os direitos civil, político e social. Assim relata:

[...] pretendo dividir o conceito de cidadania em três partes [...]. Chamarei estas três partes, ou elementos, de civil, político e social. O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual [...]. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo [...]. O elemento social se refere a tudo o que vai desde um direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema social e os serviços sociais (MARSHALL, 1967, p.63).

Covre (1999, p.34) revela a influência de Marshall ao escrever: “para facilitar a compreensão, detalharei a cidadania em termos de direitos civis, políticos e sociais”.

Essa mesma influência pode ser observada na obra “Cidadania no Brasil” do de Carvalho quando o mesmo afirma que “tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais” (CARVALHO, 2001, p.09); e, ainda, na obra “Cidadania: Uma questão para a Educação”, escrita por Ferreira, que reservou um tópico de sua obra para explicar o que chama de “O esquema Marshalliano de



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

cidadania” (FERREIRA, 1993, p.174). Além dos estudiosos já citados, o Sergipano Luiz Antônio Barreto, nas “Obras Completas de Tobias Barreto”, explica a divisão de Marshall, destacando cada um dos direitos por ele enfatizados, ao relatar, resumidamente, o seguinte: “como definiu Marshall, três elementos compõem a cidadania” (BARRETO, 1991, p.347).

Diante do conteúdo acima traçado, fica fácil compreender que o fim alcançado por Marshall (1967), em sua pesquisa, foi importantíssimo e de qualidade única para a compreensão do real espaço ocupado pela essência da cidadania no Direito ou, melhor afirmando, nos direitos civil, político e social. Esse fim também foi de qualidade ímpar para desmistificar a equivocada ideia, que pairava no ar, e defendida por alguns estudiosos, de que o exercício da cidadania resumia-se ao direito de votar e de ser votado, e de que o seu acesso estaria vinculado ao devido alistamento eleitoral, já que, na verdade, esses direitos (de votar e ser votado) seriam, apenas, frações do Direito Político, que, por si só, já é uma fração, de um terço, dos direitos fundamentais da cidadania.

Todavia, apesar da excelência ostentada pela tricotômica divisão “marshaliana”, entender-se-á, nesta obra, que ela não é auto-suficiente no sentido de conceituar, por completo, a cidadania. Essa ideia fulcra-se na certeza de que a concepção de Marshall limita-se, unicamente, ao universo normativo, esquecendo-se de considerar o efeito prático e concreto da “participação popular”, como fator essencial para o alcance real da cidadania plena.

Essa crítica também é levantada por Ferreira quando diz que “[...] vale dizer que o simples reconhecimento jurídico, político e social não garante a efetivação desses direitos ...)” (1993, p.178) e ao dizer também, referindo-se a questões como participação e solidariedade, que “[...] esses novos papéis sociais assumidos pelo homem não são devidamente enfocados por aqueles que, como T. H. Marshall,

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

defendem a cidadania plena como síntese da cidadania civil, política e social” (1993, p.174).

Benevides, indiretamente, enfoca esse assunto ao afirmar: “a democratização em nosso país depende, nesse sentido, das possibilidades de mudança nos costumes [...]”. E conclui: “a expectativa de mudança existe e se manifesta na exigência de direitos e de cidadania ativa” – cidadania ativa que nada mais é do que a “participação popular”. (BENEVIDES, 1996, p.194).

O próprio Souza, ao conceituar cidadão, diz ser ele aquele que “participa ativamente de todas as questões da sociedade”. Completando o seu pensamento: “um cidadão com sentimento ético forte e consciência da cidadania não deixa passar nada, não abre mão desse poder de participação”. (SOUZA, RODRIGUES, 1994, p.22).

Pelo já argumentado, portanto, não há dúvidas de que a essência da cidadania não se enjaula na garantia dos direitos civil, político e social, apontados por Marshall, já que ela também está intimamente ligada à necessidade prática de sua materialização, pela constante “participação popular”, ao exemplo da pressão, da cobrança e das propostas constantes, defendidas por Souza (1994). Essa certeza é ampliada ante as afirmações de Ihering (1999, p.20): “com efeito não é suficiente a garantia puramente abstrata destas condições de vida por parte do direito; – devem elas ser concretamente defendidas pelo sujeito do direito [...]”; e, ainda, diz: “a essência do direito, como muitas vezes repetimos, consiste na ação. A ação livre é para o sentimento jurídico o que o ar livre é para a chama: - diminuí-la ou perturbá-la é abafá-lo inexoravelmente” (IHERING, 1999, p.68).

Os pensamentos de Ihering, transcritos acima, deixam nítida a existência de um real vínculo entre o direito, inscrito nas normas e leis, e a necessidade da ação de seu sujeito, em prol de sua materialização e prática. Por essa ideia é que se considerará aqui de extrema importância o relato feito pelo jornalista e escritor



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

Dimenstein, em sua obra “O Cidadão de Papel”, ao alertar para o fato de que “inscrita nas Constituições, a cidadania avançou mais no papel do que na prática”. (DIMENSTEIN, 1994, p.149).

Esse trecho, escrito por Dimenstein, comporta a ideia que faltava para o entendimento do conceito de cidadania como aquele que abarca, além dos direitos civil, político e social, também a “participação popular”, que, de certo, é o seu “quarto elemento”. Afinal, não há como se vislumbrar a existência de uma cidadania plena através apenas de sua garantia física no papel, já que de nada adianta, na prática, a garantia da mesma no universo (no espaço) normativo, sem que seja materializada por cada indivíduo e por toda a população, através da “participação popular”.

Sem a “participação popular”, os direitos civil, político e social, garantidos no sistema jurídico nacional, são esvaziados, por não terem em si o mínimo sentido. Sem a prática, as leis são, no final das contas, apenas letras mortas, por não terem vida independentes da ação. No mais, comprova-se a ideia de que o indivíduo que, apesar de ter seus direitos civil, político e social garantidos no sistema legal, mesmo sendo reconhecido pela Constituição Federal como cidadão, não passará de um “cidadão no papel” se na prática não exercer os seus direitos, através de sua participação.

Assim sendo, diante do já exposto, entende-se o conceito ideal de cidadania como sendo o de uma grande árvore, que, apesar de ter os seus frutos colhidos nos galhos dos direitos civil, político e social, tem em suas raízes a essência da “participação popular”, que, além de ser o seu quarto elemento, é quem dá forças ao seu tronco e vitalidade às suas folhas, tornando-a saudável, completa e, no final, plena.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

Chama-se a atenção para o fato de que muito embora a teoria tricotômica de Marshall não se refira expressamente ao direito ao meio ambiente, não significa dizer que não esteja ele integrado aos direitos da cidadania.

Este é, por exemplo, o posicionamento de Brito (2002), que entende a questão ambiental como vinculada ao universo cidadão.

O raciocínio que melhor enfatiza essa observação é o de que o direito ao meio ambiente seja requisito ou, melhor dizendo, seja elemento basilar para existência, aplicação e utilização dos direitos civis, políticos e sociais. Isto porque o meio ambiente é condição para existência da vida humana e, por reflexo, para existência de todos os demais direitos estabelecidos. Para que haja, portanto, a possibilidade da cidadania ser exercida nas dimensões civil, política e social é preciso que as pessoas estejam em um meio ambiente equilibrado de tal forma que ostente indivíduos com vida. Nesse parâmetro, a tutela ambiental torna-se atividade essencial para o exercício da cidadania.

Por outro lado, o reconhecimento da relevância do direito ao meio ambiente em face de outros direitos tutelados requer uma participação intensa da população no sentido de assegurá-lo, através da proteção e de preservação de seu equilíbrio.

Ressalta-se que, além do compromisso moral que deve ter todo cidadão pela tutela do meio ambiente, tendo em vista o contexto já exposto, o exercício da participação popular para esse fim consubstancia-se em um dever jurídico propriamente dito; afinal, tal condição é descrita no art. 225, da Lei Maior: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em paralelo à necessidade do entendimento da cidadania e da viabilidade do reconhecimento e materialização de uma cidadania ambiental, faz-se coerente comentar sobre a ficção jurídica que estabelece como condição fundamental, para



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

o adequado funcionamento do direito, o conhecimento do ordenamento por toda e qualquer pessoa.

Essa ficção jurídica é estabelecida no art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, a popular Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. No mencionado dispositivo legal, estabelece-se o seguinte: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Essa ideia encarna o chamado princípio *ignorantia juris neminem excusat*.

Sobre esse aspecto, é possível efetivar-se duas relevantes observações: a de que a dita ficção destoa claramente da realidade, uma vez que, na prática, parte significativa da população brasileira desconhece as leis, os seus conteúdos e os seus significados (por isso mesmo referir-se a ela como uma ficção e não como uma realidade); e, b) a de que a aplicação adequada do direito, a funcionalidade do Estado e, por consequência, a manutenção do equilíbrio da sociedade, depende do reconhecimento desta condição, ainda que seja divergente da realidade.

Nesse sentido, é preciso destacar que a doutrina reconhece como características elementares da norma jurídica: a generalidade, a bilateralidade, a imperatividade e a coercibilidade, sendo esse, por exemplo, o posicionamento Herkenhoff (2006).

Se a generalidade evidencia o fato de que a norma jurídica não é, de regra, criada para regular casuísmos (casos específicos), mas, de forma geral, toda a sociedade, como se reconhecer a existência de pontos cegos em sua destinação – que não atinjam pessoas e situações determinadas – por desconhecimento das leis criadas? A mera aceitação desse contexto descaracterizaria a generalidade normativa, em prejuízo do coletivo.

A bilateralidade, da mesma forma, poderia ser inviabilizada, pois alegando desconhecimento das leis poderia um indivíduo se negar a cumprir com seu dever, perante outros indivíduos e perante o próprio Estado.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

Em outro panorama, como poderia o Estado utilizar de sua imperatividade e a necessária coercibilidade em busca do bem-estar social, se, a qualquer momento, poderiam determinados indivíduos alegar terem agido de determinada forma, não ter cumprido com um dever ou desatendido as leis por suposto desconhecimento da norma?

Se não bastassem aqueles que poderiam desconhecer as leis, como controlar a má-fé de outros que mesmo conhecendo-as poderiam alegar desconhecimento apenas para não serem punidos e terem resguardados os seus interesses?

Assim, é inevitável reconhecer-se a relevância da ficção jurídica contida no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Até mesmo porque o funcionamento do ordenamento jurídico, depende da premissa de que todos conhecem o direito, sem exceção.

Reconhecer a importância prática da valoração jurídica apontada, que não admite a alegação, por quem quer que seja de ignorância jurídica para se escusar de cumprir as leis, não exclui o fato de que esse desconhecimento é um mal a ser combatido. É impossível admitir-se que possam existir cidadãos capacitados para o pleno exercício de sua cidadania se não tiveram eles uma educação cidadã adequada, que lhes nutrissem de informações a respeito dos seus direitos e deveres em sociedade e lhes conscientizassem da importância de participar para a construção de uma sociedade mais justa.

Um cidadão, nesse molde, não passaria de um cidadão no papel, restrito ao mero reconhecimento legal, ou, ainda, um cidadão de papel, pois estaria vulnerável às lesões dos seus direitos, sem ter o conhecimento necessário de como e de porque defendê-los.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

No que diz respeito ao exercício da cidadania ambiental, a existência e a persistência da ignorância jurídica dos cidadãos são fatores cruciais em seu prejuízo.

Essa constatação tem como base a certeza de que o desconhecimento da legislação ambiental e da necessidade de proteção do meio ambiente inibe a participação popular no sentido de materializar as diretrizes e os princípios normativos.

Acrescenta-se que muito embora seja patente a qualidade das normas ambientais brasileiras sem a atuação cidadã, no sentido de materializá-las, não passam de letra fria e morta no papel. Nesses termos, seria, portanto, indispensável que a população fosse educada de modo a compreender as normas ambientais, uma vez que a mera consciência ecológica, ante o desconhecimento da legislação ambiental nacional, não seria suficiente para a ampla, intensa e contínua participação popular. Salienta-se, enfim, que:

Mesmo que o texto constitucional afirme que é DEVER da coletividade proteger o meio ambiente, como poderá a população ter o conhecimento desse dever se não for informada a respeito da existência do mesmo? Mesmo que a Constituição Federal de 88 tenha trazido a ação popular ambiental, para que o cidadão comum pudesse evitar judicialmente atividades lesivas provocadas, por exemplo, pela ação ou omissão do Poder Público, como poderá impetrar essa ação se nem mesmo sabe o que é uma constituição? (BRITO, 2010, p.67).

Assim sendo, o exercício pleno da cidadania ambiental depende da democratização do direito ambiental e da conscientização jurídico-política do cidadão, que estimule a sua participação qualificada na tutela do meio ambiente.

Cabe salientar que o próprio legislador constituinte entendeu a educação como instrumento muito mais amplo e profundo, que não poderia se limitar a um simples instrumento de reprodução de conhecimentos técnicos ao alunado ou ao



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

seu exclusivo preparo para o mercado de trabalho, mas que teria uma dimensão muito mais nobre e significativa: o preparo e a formação do ser humano, e, também do cidadão. Nesses termos, evidencia-se a redação contida no artigo abaixo:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante disso, nota-se claramente que é dever do Estado preparar os sujeitos para o exercício da cidadania, o que passa, de certo, pelo combate ao analfabetismo jurídico e à conscientização política, para estimular o agir em prol da concretização do direito.

Em se tratando da tutela do meio ambiente, cabe ressaltar, nesse ínterim, a necessidade de popularização das normas jurídicas, como vetor de combate a real ignorância jurídico-ambiental, que inviabiliza, muitas vezes a proteção e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Desta feita, a necessária ficção jurídica de inaceitabilidade do desconhecimento legal, não inibe o dever que tem o Estado de erradicar a ignorância jurídica dos cidadãos. Dever, este, que deve alcançar, inclusive, a órbita ambiental.

Complementarmente, não há a pretensão de se afirmar que sem a realização de um processo de educação ambiental, que popularize os direitos e deveres ambientais, esteja eliminada a possibilidade exercício de uma ecocidadania por parte dos indivíduos, uma vez que esse exercício pode se concretizar de diversas maneiras e em distintas realidades. Todavia, é inevitável ter-se que admitir que,



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

nesse contexto, a atuação cidadã na tutela do meio ambiente ver-se-á enfraquecida e, por conseguinte, limitada.

Diante de tudo já descrito, fica evidenciada a relação existente entre o tema da cidadania e a proteção do meio ambiente, sendo que o cidadão incorpora esse contexto na ideia e no exercício do que se pode chamar de ecocidadania ou cidadania ambiental.

Acrescenta-se que, muito embora seja inquestionável o perfil estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro da impossibilidade de alegação de desconhecimento da lei, por quem quer que seja (art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942) – pois disso depende o regular funcionamento do Estado e a eficiência do sistema jurídico nacional –, não se pode desconsiderar que deve o Estado atuar, através da educação, para a formação do cidadão (art. 205, da CF/88), o que requer necessariamente a democratização do direito.

Nessa conjectura, a manutenção da ignorância jurídica e a omissão do Poder Público em combatê-la acabam se manifestando como fator limitador, ao exercício da cidadania ambiental, haja vista que, sem o devido conhecimento do conteúdo normativo ambiental, não tem o cidadão como atuar, intensa, contínua e conscientemente, para o alcance e a manutenção do exigível padrão de (eco) sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, L.A. Obras completas de Tobias Barreto. Rio de Janeiro: Record, 1991.
BELOV, Graça. Diálogos com a cidadania. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. A cidadania ativa: Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular. 2.ed. São Paulo: Ática, 1996.



ISSN: 2175-5493

IX COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

5 a 7 de outubro de 2011

-
- BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Meio ambiente e cidadania: a importância da participação popular para a materialização das normas ambientais brasileiras e para o desenvolvimento sustentável. Aracaju: UNIT, 2002.
- _____. Ação Popular Ambiental: uma abordagem crítica. 2.ed. São Paulo: Nelpa, 2010.
- CARVALHO, J. M. de. Cidadania no Brasil: O Longo Caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- COVRE, M. de L. Manzini. O que é cidadania. 8.ed. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção Primeiros Passos 250.)
- DIMENSTEIN, Gilberto. O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. 5.ed. São Paulo: Ática, 1994.
- FERREIRA, Nilda Teves. Cidadania: uma questão para educação. 6.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- HERKENHOFF, João Baptista. Introdução ao Direito. Rio de Janeiro: Thex, 2006.
- IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- SOUZA, H. de, RODRIGUES, C. Ética e cidadania. São Paulo: Moderna, 1994.